



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 90/19:

Autoriza a contratação de um financiamento junto do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), pelo valor global correspondente a USD 500 000 000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 11/19:

Nomeia César Mário João Marcelino, Genilson Afonso Vasco Chilulo e Édio Amando Mateus Ferreira, para integrarem o quadro temporário do Gabinete da Directora-Adjunta de Gabinete do Vice-Presidente da República.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 16/19:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 144/19, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 63, I Série, que nomeia os Secretários de Estado das Águas e das Obras Públicas.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 130/19:

Estabelece as normas e procedimentos que regem o processo de endividamento das empresas do sector empresarial público, no âmbito da implementação da Estratégia de Endividamento de Médio Prazo (2019-2021).

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 131/19:

Interdita, por um período de 90 dias, toda a actividade de corte e circulação de madeira proveniente das plantações florestais existentes no território nacional.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 90/19
de 4 de Junho

Considerando que o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), membro do Banco Mundial, oferece um conjunto de financiamentos, tendo em vista o esta-

belecimento das bases para o crescimento sustentável, bem como promover a inclusão social e financeira e a efectiva prestação de serviços públicos, que correspondem aos objectivos do Executivo Angolano;

Havendo necessidade de se formalizar a autorização para a contratação do Acordo de Financiamento à Tesouraria Nacional, denominado «*Development Policy Operation*» (DPO), nos termos da legislação aplicável, bem como permitir a emissão dos instrumentos de garantia do respectivo reembolso, conforme acordo entre as Partes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o seguinte:

1. É autorizada a contratação de um financiamento junto do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), pelo valor global correspondente a USD 500 000 000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O Ministro das Finanças é autorizado a praticar, em nome e em representação do Estado Angolano, os actos necessários à formalização do referido empréstimo, incluindo a emissão dos instrumentos legais para a garantia do seu reembolso.

3. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 11/19
de 4 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 131.º e 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, conjugado com o Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro, e o artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, determino:

1. São nomeados, em comissão de serviço, para integrar o quadro temporário do Gabinete da Directora-Adjunta de Gabinete do Vice-Presidente da República, os abaixo designados:

- a) César Mário João Marcelino, com a categoria de Assistente de 2.ª Classe;
- b) Genilson Afonso Vasco Chilulo, com a categoria de Assistente de 2.ª Classe;
- c) Édio Amando Mateus Ferreira, com a categoria de Especialista de 3.ª Classe.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de Abril de 2019.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

Rectificação n.º 16/19
de 4 de Junho

Porter saido inexacta a publicação do Decreto Presidencial n.º 144/19, de 13 de Maio, que nomeia os Secretários de Estado das Águas e das Obras Públicas, publicado no *Diário*

da República n.º 63, I Série, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, procede-se à seguinte rectificação:

No ponto 2 onde se lê:

«Carlos Alberto Gregório dos Santos»;

Deve ler-se:

«Carlos Alberto da Silva Gregório dos Santos».

Luanda, aos 30 de Maio de 2019.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 130/19
de 4 de Junho

Considerando que foi aprovada pelo Executivo a Estratégia de Endividamento de Médio Prazo, para o período de 2019 a 2021, que estabelece as metas e objectivos concretos no âmbito da contratação de financiamentos e da gestão prudente do custo e risco da carteira de dívida directa e indirecta;

Havendo necessidade de estabelecer as normas e procedimentos em matéria de endividamento das empresas do Sector Empresarial Público no âmbito da implementação da referida Estratégia;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público, conjugado com a alínea z) do n.º 1 do artigo 2.º e alínea d) do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas e procedimentos que regem o processo de endividamento das empresas do Sector Empresarial Público, no âmbito da implementação da Estratégia de Endividamento de Médio Prazo (2019-2021).

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas as empresas públicas e com domínio público, nos termos definidos na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

CAPÍTULO II

Directrizes de Endividamento

ARTIGO 3.º

(Princípios)

A contratação de dívida pelas entidades abrangidas pelo presente Diploma deve orientar-se pelos seguintes princípios:

- a) Aquisição de dívida interna; e
- b) Alargamento da maturidade.

ARTIGO 4.º

(Dívida interna)

No exercício das suas actividades, as entidades abrangidas pelo presente Diploma devem privilegiar a contratação de dívida no mercado financeiro interno em moeda nacional, reduzindo a sua exposição ao endividamento externo e em moeda estrangeira.

ARTIGO 5.º

(Maturidade)

Os créditos a serem contratados pelas entidades abrangidas pelo presente Diploma devem prever uma maturidade de médio e longo prazos, alargando o período de carência e de reembolso do crédito.

CAPÍTULO III

Procedimentos de Contratação de Dívida

ARTIGO 6.º

(Plano de endividamento)

1. As entidades abrangidas pelo presente Diploma devem elaborar um Plano de Endividamento, a ser submetido no I Trimestre de cada ano civil para aprovação do Ministro das Finanças.

2. O plano referido no número anterior deve conter informações detalhadas sobre a necessidade de endividamento prevista pela entidade, as potenciais instituições mutuantes e as condições gerais de aquisição dos créditos.

3. Os Planos de Endividamento podem adoptar uma periodicidade anual ou plurianual, até ao limite de 3 (três) anos.

ARTIGO 7.º

(Operações de crédito)

O Plano de Endividamento abrange as operações de crédito relativas a contratação de novos financiamentos, estruturação e refinanciamento de créditos em vigor.

ARTIGO 8.º

(Condição precedente)

1. No acto de negociação das operações de crédito as instituições financeiras mutuantes devem exigir o comprovativo da aprovação do Plano de Endividamento da empresa pública ou com domínio público pelo Ministério das Finanças, como condição precedente à concessão do crédito.

2. A não observância do disposto no número anterior exime o Estado da obrigação de considerar a dívida contraída como dívida pública indirecta e passivo contingencial do Estado.

ARTIGO 9.º

(Nulidade)

As operações de crédito realizadas pelas empresas públicas e com domínio público sem a observância do disposto no presente Diploma são nulas e não vinculam o Estado em caso de responsabilização indirecta.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 131/19

de 4 de Junho

O Despacho Presidencial n.º 42/19, de 26 de Março, determina a reintegração dos perímetros florestais públicos existentes nas Províncias do Huambo, Benguela, Huíla e Bié, para o Ministério da Agricultura e Florestas;

Havendo necessidade de assegurar o processo de inventário patrimonial dos referidos perímetros florestais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com alínea n) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

ARTIGO 1.º

(Interdição)

É interdita, por um período de 90 (noventa) dias, toda a actividade de corte e circulação de madeira proveniente das plantações florestais existentes no território nacional.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*.